



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.013655/2001-63
Recurso nº 261.375
Resolução nº 3402-00.115 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 27 de outubro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente EUROFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.


Nayra Bastos Manatta - Presidenta e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Julio Cesar Alves Ramos, Ângela Sartori (suplente), Silvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Leonardo Siade Manzan.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento de saldo credor de IPI referente ao segundo trimestre de 2001, cumulado com pedido de compensação.

O pedido foi deferido parcialmente, tendo sido a glosa motivada por reconstituição da escrita fiscal da contribuinte formalizada através do processo 10380.011374/2004-19 (auto de infração de IPI) que resultou em redução dos valores apontados pela empresa como passíveis de ressarcimento.

Inconformada a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade arguindo em sua defesa que o auto de infração lavrado contra a empresa, no qual houve reconstituição de sua escrita fiscal abrangendo, inclusive, o período objeto deste pedido de ressarcimento, foi impugnado razão pela qual a sorte do pedido de ressarcimento deveria ser decidida apenas após o julgamento definitivo do auto de infração.

A DRJ em Belém/PA indeferiu a solicitação em virtude de o julgamento proferido pela DRJ em Recife/PE referente ao auto de infração consubstanciado no processo 10380.011374/2004-19 ter considerado procedente o lançamento do IPI e consequentemente a reconstituição da escrita fiscal da contribuinte que alterou o valor a ser ressarcido neste processo.

Cientificada a contribuinte interpôs recurso voluntário tempestivo no qual alega as mesmas razões de defesa da inicial, acrescendo que interpôs recurso voluntário no processo 10380.011374/2004-19 e que a decisão do pedido de ressarcimento deve ser sobrestada até que a decisão final relativa ao auto de infração acima mencionado seja proferida.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Nayra Bastos Manatta, Relatora

O recurso encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

Da análise dos autos verifica-se que a questão de mérito a ser tratada no presente recurso encontra-se intimamente ligada ao auto de infração formalizado através do processo nº 10380.011374/2004-19 por meio do qual se reconstituiu a escrita fiscal da contribuinte resultando de tal ato a redução do saldo credor do referido tributo a ser ressarcido através do presente processo.

Vale observar que no presente processo a recorrente insurge-se exatamente contra a impossibilidade de se julgar o pedido de ressarcimento antes da decisão administrativa final a ser proferida no processo referente ao auto de infração do IPI. Desta forma é preciso saber qual a sorte do processo relativo ao auto de infração para que se defina se a contribuinte tem ou não direito ao valor do ressarcimento pleiteado e glosado pelo fisco.

Assim sendo, diante dos fatos, e com esteio no artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, somos pela transformação do presente voto em diligência, para que seja anexada copia da decisão administrativa definitiva proferida no processo nº 10380.011374/2004-19, informando o seu transito em julgado e que sejam feitos os cálculos dos valores a serem ressarcidos através do presente processo nos exatos termos definidos pela decisão final proferida naqueles autos.

Dos resultados das averiguações, seja dado conhecimento ao sujeito passivo, para que, em querendo, manifeste-se sobre o mesmo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após conclusão da diligência, retornem os autos a esta Turma, para julgamento.


Nayra Bastos Manatta